



Nota Técnica n. 03/2026

Assunto: Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos por portadores de moléstia grave — art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Requisitos, termo inicial, restituição do indébito e desnecessidade de prévio requerimento administrativo, de laudo oficial e de contemporaneidade dos sintomas.

1. Relatório

A presente Nota Técnica tem por objeto sistematizar o regime jurídico da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos por portadores das moléstias graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, com o propósito de orientar aposentados, reformados e pensionistas — dos regimes geral e próprios de previdência, bem como de entidades de previdência complementar — acerca dos requisitos do benefício fiscal, do termo inicial do direito, do alcance da restituição dos valores indevidamente retidos e dos meios processuais adequados à sua obtenção.

A questão assume relevância prática porque, em larga escala, as fontes pagadoras continuam a promover a retenção do tributo na fonte mesmo diante de diagnóstico de moléstia listada em lei, seja por desconhecimento do contribuinte quanto ao direito, seja por exigências administrativas destituídas de amparo legal — notadamente a apresentação de laudo pericial expedido por serviço médico oficial e a demonstração de que os sintomas persistem no momento do requerimento.

Serve de paradigma a esta análise a hipótese, corriqueira no foro, de contribuinte aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, anos após a concessão do benefício, é diagnosticado com neoplasia maligna, submete-se a tratamento cirúrgico e permanece em acompanhamento oncológico periódico, sem que jamais tenha usufruído da isenção legal, suportando a retenção mensal do imposto sobre a integralidade de seus proventos.

2. Fundamentação

2.1. Do fundamento legal e regulamentar

A matéria encontra assento no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, com a redação conferida pela Lei n. 11.052/2004, verbis:



“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada,

mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifamos)

A isenção é reiterada pelo art. 30 da Lei n. 9.250/1995 e regulamentada pelos arts. 35, II, “b”, e 680 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), este último expresso ao afastar a retenção na fonte sobre os rendimentos ali arrolados. Estende-se, ainda, por força do art. 6º, XXI, da Lei n. 7.713/1988, aos proventos de pensão por morte percebidos por portador de moléstia grave.

O rol é taxativo (*numerus clausus*), conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, sob o rito dos recursos repetitivos: não se admite a extensão do benefício a enfermidades não contempladas no dispositivo, ainda que de igual ou maior gravidade. Em contrapartida, verificada a moléstia listada, a isenção decorre diretamente da lei, sendo vedado à autoridade fiscal criar condicionantes não previstas.

2.2. Dos requisitos e do alcance objetivo do benefício

São dois — e apenas dois — os requisitos cumulativos: (01) que o rendimento ostente natureza de provento de aposentadoria, reforma ou pensão; e (02) que o beneficiário seja portador de uma das moléstias legalmente indicadas, com base em conclusão da medicina especializada.

Duas consequências relevantes decorrem dessa delimitação. A primeira é que a anterioridade do diagnóstico em relação à aposentadoria é indiferente: a parte final do inciso XIV é categórica ao contemplar a doença contraída depois da inatividade. A segunda, de sinal oposto, é que a isenção não alcança rendimentos do trabalho — de modo que o contribuinte que, a par dos proventos, mantenha vínculo empregatício ou funcional em atividade continuará sujeito à tributação sobre a remuneração correspondente, restringindo-se o benefício à parcela previdenciária.

2.3. Da desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas



É frequente o indeferimento administrativo — e mesmo judicial — fundado na ausência de sintomas atuais, na remissão da doença ou na conclusão pericial de provável cura. Tal exigência não subsiste. O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o enunciado n. **627** de sua Súmula:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No mesmo sentido firmou-se a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. **5050806-68.2011.4.04.7000**, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. **06/11/2015**), ao consolidar que a ausência de sintomas, seja pela provável cura, seja pela recuperação, não constitui óbice à concessão da isenção. As Turmas Recursais de Pernambuco perfilham idêntica orientação, como se colhe de julgado recente:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA PREVISTA NA LEI ISENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. SÚMULA 627 DO STJ. QUADRO DE SAÚDE EXCLUDENTE DA IMPONÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.”

(TR/PE, Processo n. 0044683-38.2024.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Cláudio Kitner, j. 25/07/2025)

A ratio é coerente com a finalidade da norma: o benefício fiscal destina-se a minorar o sacrifício financeiro imposto ao portador de doença grave, que segue onerado por acompanhamento médico permanente, exames periódicos e pelo risco de recidiva — encargos que não cessam com o término do tratamento inicial.

2.4. Da desnecessidade de laudo pericial expedido por serviço médico oficial

Também não se exige, para fins de reconhecimento judicial da isenção, laudo pericial produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a que alude o art. **30** da Lei n. **9.250/1995** para a esfera administrativa. É o teor do enunciado n. **598** da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (**STJ**):

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Prevalece, pois, o livre convencimento motivado: laudos e relatórios de médicos assistentes, exames de imagem, resultados histopatológicos,



prontuários e fichas de acompanhamento oncológico são idôneos à demonstração da moléstia.

2.5. Da desnecessidade de prévio requerimento administrativo

Diversamente do que ocorre nas demandas previdenciárias, o interesse de agir, em matéria de isenção tributária e repetição de indébito, não se condiciona à prévia postulação administrativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente assentado a desnecessidade do requerimento prévio como condição para o ajuizamento da demanda em que se busca o reconhecimento da isenção do imposto de renda (RE n. 1.504.556, Rel. Min. Cármen Lúcia, publ. 13/08/2024; RE n. 1.423.584, Rel. Min. André Mendonça, publ. **10/04/2023**).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) acompanha a orientação, com o acréscimo de que, havendo pedido de restituição de valores já recolhidos, o direito do contribuinte já se encontra violado pelo pagamento indevido, o que por si só legitima a via judicial:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. DISPENSA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. (...) DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. NEOPLASIA MALIGNA. (...) RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.”

(TRF5, Processo n. 0817255-03.2023.4.05.8100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (convocada), j. 24/10/2024)

Convém registrar que o requerimento administrativo, embora dispensável, é recomendável do ponto de vista prático: deferido, faz cessar de imediato a retenção; indeferido ou não apreciado, robustece a prova da resistência e afasta discussões sobre o interesse processual.

2.6. Do termo inicial, da restituição do indébito e da prescrição

O termo inicial do direito à isenção é a data da comprovação da moléstia por diagnóstico médico, e não a do requerimento ou a da perícia. Se o diagnóstico for anterior à concessão do benefício previdenciário, o marco inicial da restituição desloca-se para o mês da concessão, quando então passou a existir rendimento isento.

Os valores retidos a partir desse marco constituem indébito tributário e devem ser restituídos de forma simples — não em dobro, porquanto a repetição em dobro pressupõe regime jurídico diverso (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou art. 940 do Código Civil), inaplicável à relação tributária —, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4º,



da Lei n. 9.250/1995, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros.

A repetição observa a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional, *c/c* o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005), e somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional, mediante compensação administrativa ou requisitório constitucional, à escolha do contribuinte (Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça).

2.7. Da via processual e da documentação necessária

A pretensão é deduzida em ação declaratória de isenção cumulada com repetição de indébito, ajuizada contra a **União Federal (Fazenda Nacional)** perante a Justiça Federal. Sendo o valor da causa inferior a **60 (sessenta) salários mínimos**, a competência é do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), com as vantagens da isenção de custas em primeiro grau e da maior celeridade; acima desse teto, a demanda segue pelo rito comum, salvo renúncia expressa ao excedente. Ao contribuinte com mais de **60 (sessenta) anos** assiste, ainda, a prioridade de tramitação (art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e art. 1.048, I, do Código de Processo Civil).

Para a propositura, mostra-se necessária a seguinte documentação:

- a)** documento de identificação com foto e CPF, além de comprovante de residência atualizado;
- b)** comprovante da condição de aposentado, reformado ou pensionista, com a indicação do número e da data de início do benefício;
- c)** laudos, relatórios e exames médicos que demonstrem o diagnóstico da moléstia e a respectiva data, com indicação do CID;
- d)** históricos de créditos ou comprovantes de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, que evidenciem a retenção do imposto na fonte;
- e)** Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do mesmo período; e
- f)** cópia do requerimento administrativo e da respectiva resposta, se houver.

3. Conclusão

Do exposto, conclui-se que **o portador de moléstia grave arrolada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 faz jus à isenção integral do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria**, reforma ou pensão, independentemente de a doença ter sido contraída após a inatividade, da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, da



**Campello
& Siqueira**
ADVOCACIA

apresentação de laudo pericial oficial ou da prévia formulação de requerimento administrativo.

Reconhecido o direito, impõe-se a cessação imediata da retenção na fonte e a restituição, de forma simples e atualizada pela taxa SELIC, dos valores indevidamente recolhidos **desde a data do diagnóstico** — ou desde a concessão do benefício, se anterior aquele —, **observada a prescrição quinquenal** e o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Recomenda-se, por fim, que o interessado reúna desde logo a documentação médica e financeira acima relacionada, porquanto cada mês de inércia acarreta a perda, pela prescrição, de uma competência passível de restituição.

É o parecer, s.m.j.

Recife/PE, 07 de agosto de 2026.

Joaquim Pedro C. Campello Filho
CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284